

APONTAMENTOS SOBRE A INTEGRIDADE COMO FUNDAMENTO AXIOLÓGICO DO SISTEMA
DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO¹

*NOTES ON INTEGRITY AS AN AXIOLOGICAL REASON OF THE BRAZILIAN BINDING
PRECEDENTS SYSTEM.*

Amanda Ferreira Nunes Rodrigues²

Luiz Alberto Pereira Ribeiro³

Rafael Diogo Diógenes Lemos⁴

Resumo: O presente artigo tem como escopo compreender o sistema de precedentes judiciais no Brasil e sua força vinculante, que transportando as origens da família do *comum law*, tem desenvolvido um modelo nacional próprio de obrigatoriedade aos precedentes judiciais. O novo paradigma da constitucionalização do processo, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, implicou a valoração de princípios como a boa-fé objetiva, a isonomia, a segurança jurídica e a motivação das decisões judiciais, cruciais para a construção dos precedentes. Tratar casos iguais de forma desigual não atende aos anseios da sociedade brasileira complexa e dinâmica, pelo contrário, o que se almeja é a estabilidade e a previsibilidade - mas não a imutabilidade do Direito - permitindo a superação dos precedentes ou a sua não aplicação nos casos de *overruling*, *prospective overruling* ou *distinguishing*. Por este motivo, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, coerentes e íntegras, assim como propõe Ronald Dworkin em sua teoria das decisões judiciais, sendo vetores imprescindíveis para a formação dos precedentes vinculantes. Afinal, a doutrina pode se dividir para conceituar precedente judicial, ou classificá-lo conforme sua obrigatoriedade, mas inegável que a interpretação a ser dada à norma deve garantir a unidade e a integridade ao ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Precedentes vinculantes; integridade; segurança jurídica; coerência.

¹ Recebido em 20/02/2024 e aprovado em 13/08/2024.

² Mestranda em Direito Negocial (UEL); Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil; Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal; Advogada e professora universitária. Participou três anos consecutivos do Congresso Internacional de Direito Processual Constitucional realizado em Bogotá, na Colômbia, onde conquistou título de melhor oradora. Conquista da 2ª melhor ponência no evento internacional "V Jornada Internacional de Innovación Docente en Ponencias Estudiantiles" promovida pela Faculdade de Direito da Universidade de Valência, na Espanha. Foi Monitora do Grupo de Estudos de Processo Constitucional na graduação (2019/2021). Foi bolsista do projeto de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq na graduação (2019/2020). Coautora de capítulos de livros e diversos artigos publicados.

³ Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Londrina. Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Professor da Pós-graduação Teoria e Prática de Direito Empresarial da PUCPR, campus Londrina. Professor da MBA em Auditoria, Perícia e Planejamento Tributário da PUCPR, campus Londrina. Professor da Pós-graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil da UEL. Professor do Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil: Teoria e Prática da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Professor Permanente do Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. Professor membro dos Grupos de Pesquisa Novos Paradigmas do Processo Civil Contemporâneo e o Estado Democrático de Direito (PUCPR), Direito Negocial e Direitos Transindividuais do Mestrado/Doutorado em Direito da UEL. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná. Advogado.

⁴ Procurador do Município de Londrina/PR. Pós-Graduado lato sensu em Direito Processual Civil e em Direito Administrativo. Mestre em Direito (Universidade Federal do Rio Grande do Norte) Experiência nas áreas de Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

Abstract: The present article aims to understand the system of judicial precedents in Brazil and its binding force, which carrying the origins of the common law family, has developed its own national model of mandatory judicial precedents. The new paradigm of the constitutionalization of the process, especially after the advent of the Civil Procedure Code of 2015, has implied the valuation of principles such as objective good faith, isonomy, legal certainty and motivation of judicial decisions, crucial for the construction of precedents. Treating equal cases unequally does not meet the desires of the complex and dynamic Brazilian society; on the contrary, what is desired is stability - but not the immutability of the Law - allowing the overcoming of precedents or their non-application in cases of overruling, prospective overruling or distinguishing. For this reason, the decisions must be reasoned, coherent and complete, as proposed by Ronald Dworkin in his theory of judicial decisions, which are essential vectors for the formation of binding precedents. After all, the doctrine may be divided to define judicial precedent, or classify it according to its binding nature, but it is undeniable that the interpretation to be given to the rule must guarantee the unity and integrity of the Brazilian legal system.

Keywords: Binding precedentes; Integrity; Legal certainty; coherence.

Resumen: El presente artículo tiene como objetivo comprender el sistema de precedentes judiciales en Brasil y su fuerza vinculante, que llevando los orígenes de la familia del common law, ha desarrollado su propio modelo nacional de precedentes judiciales obligatorios. El nuevo paradigma de la constitucionalización del proceso, especialmente después de la llegada del Código de Procedimiento Civil de 2015, implicó la valoración de principios como la buena fe objetiva, la igualdad, la seguridad jurídica y la motivación de las decisiones judiciales, cruciales para la construcción de precedentes. Tratar desigualmente casos iguales no atiende a los deseos de la compleja y dinámica sociedad brasileña; por el contrario, lo que se desea es estabilidad y previsibilidad - pero no la inmutabilidad del Derecho - permitiendo la superación de precedentes o su inaplicación en casos de overruling, prospective overruling o distinguishing. Por eso, las decisiones judiciales deben ser razonadas, coherentes y completas, como propone Ronald Dworkin en su teoría de las decisiones judiciales, vectores esenciales para la formación de precedentes vinculantes. Al fin y al cabo, la doctrina puede dividirse para conceptualizar el precedente judicial, o clasificarlo según su carácter obligatorio, pero es innegable que la interpretación que se dé a la norma debe garantizar la unidad e integridad del ordenamiento jurídico brasileño.

Palabras-clave: Precedentes vinculantes; integridad; seguridad jurídica; coherencia.

INTRODUÇÃO

Após o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), os juristas brasileiros passaram a atentar-se mais aos precedentes judiciais, dado o estabelecimento de um sistema de precedentes vinculantes sistematizado no artigo 927. Embora não se trate da primeira vez que se previu a obrigação de obediência a determinadas decisões judiciais no Brasil, datando de 2004 a instituição das súmulas vinculantes, o CPC/15 instituiu não apenas um sistema, mas almejou a fortalecer uma *mentalidade* de precedentes no sistema jurídico nacional.

A criação e o fortalecimento da *mentalidade* de precedentes se devem, historicamente, países de tradição ligadas ao *civil law*, como o caso brasileiro, têm uma primazia de obediência à lei, ao

contrário daqueles países com tradição de *common law* em que há uma atenção maior às decisões judiciais, que, por vezes, adquirem caráter vinculante.

Em razão dessa *importação* de paradigmas, buscou-se conceitos já cristalizados em outros países, como o de *overruling*, *prospective overruling*, *distinguishing* e *signaling* como importantes elementos de se manter a coerência nas decisões judiciais, sem que isso implique perda da autonomia dos juízes ou aplicação meramente autômata dos julgados, sem a devida avaliação jurídica e social.

Conquanto o sistema de precedentes judiciais tenha sido instituído por lei (e por emenda constitucional, no caso das súmulas vinculantes), buscar-se-á no presente texto os fundamentos filosóficos, em especial a partir de uma leitura de Ronald Dworkin, para sua apreciação, em especial os valores que os justificam. Assim, serão estudadas obras nacionais que buscam fundamentar o sistema de precedentes em valores de igualdade, previsibilidade, coerência e segurança jurídica como justificativas axiológicas do sistema.

Outrossim, buscar-se-á analisar no presente texto se tais princípios fundamentam suficientemente o sistema de precedentes, buscando estudá-lo sob a ótica da unidade de valor e integridade propostas por Ronald Dworkin. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, focada em autores que abordaram o tema de precedentes sob a ótica nacional, assim como referencial filosófico estrangeiro.

Dessa forma, o presente texto será dividido em três capítulos. No primeiro, apontar-se-ão as principais razões práticas e teóricas para a instituição e fortalecimento do sistema de precedentes judiciais no Brasil, trazendo a leitura de autores que estudaram o problema sob a ótica do direito brasileiro.

No capítulo posterior, será analisado o paradigma sistêmico do sistema de precedentes, entendendo-os como corolário da integridade e da unidade de valor entre Direito, moral, ética e política e ferramenta para fortalecer a coerência.

Por derradeiro, será buscado o conceito de precedente vinculante, bem como serão analisados institutos inerentes ao sistema, como *overruling*, *distinguishing*, *ratio decidendi* e *obiter dictum*, bem como a necessidade e importância de sua compreensão para a aplicação dos precedentes.

1. RAZÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS PARA O FORTALECIMENTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

A segurança jurídica é a principal consequência apontada como resultado da utilização de precedentes judiciais vinculantes. Este valor é inerente a qualquer ordem jurídica, baseada na necessidade de tratamento igual a casos similares, vista essa igualdade como uma manifestação típica da justiça.

A segurança jurídica, contudo, não é exclusiva daquelas ordens jurídicas que se baseiam nos precedentes vinculantes. Ao contrário, quer aqueles países que baseiam seus sistemas judiciários na obediência às leis e aos códigos, quer aqueles outros que o baseiam com base em obediência aos precedentes

vinculantes, a segurança jurídica será tanto princípio da ordem jurídica estatal, quanto direito fundamental⁵ (positivado ou não).

Assim, a segurança jurídica pode ser tida como um valor coringa, que tanto norteará o critério de justiça em países que evoluíram a partir de um sistema de common law, quanto em países que evoluíram a partir de um sistema de common law⁶. Este valor é importante critério para conferir unidade ao direito, previsibilidade e igualdade no tratamento das pessoas em casos idênticos ou, ao menos, similares, evitando favorecimentos ou perseguições de indivíduos.

Para que se tenha segurança jurídica, é necessário haver previsibilidade da aplicação de normas e como elas serão aplicadas em cada caso. Para que haja previsibilidade, deve-se ter, portanto, um conjunto de normas (escritas ou não) postas e válidas antes do caso a ser julgado (aplicação do princípio da irretroatividade) e clareza no comando normativo.

Se o primeiro requisito – conjunto de normas válidas anteriores ao caso a ser julgado – é objetivo e não demanda maiores divagações, a clareza no comando normativo é requisito de difícil obtenção, em especial diante do acréscimo de textos normativos polissêmicos, podendo ser adaptado em diversos casos diferentes.

Dada a necessidade de clareza do comando normativo, é necessário perquirir a interpretação jurídica, garantindo uma uniformidade de entendimentos que pode ser estabelecida tanto de forma cogente, por meio de decisões qualificadas de tribunais superiores (como ocorre no Brasil com as Súmulas Vinculantes ou, mais recentemente, com os precedentes explicitados no artigo 927 do Código de Processo Civil)

Assim, o que deve ser previsível é a interpretação a ser dada à norma, garantindo unidade e integridade ao ordenamento jurídico, evitando-se voluntarismos e solipsismos, particularismos ou rupturas. Essa previsibilidade, decorrente da integridade do direito, pode ser explicada com a alegoria do romance em cadeia⁷, para quem nenhuma decisão poderá ser considerada isoladamente, preocupando-se o julgador em conferir continuidade e sem quebra de expectativas ao capítulo anterior e garantindo continuidade ao capítulo posterior.⁸ A ideia da *chain novel* força a uma revisitação do Direito e de sua

⁵MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 93.

⁶ “E não se pense que a garantia de previsibilidade das decisões judiciais é algo que diz respeito ao sistema de common law e não ao de civil law. Ora, tanto as decisões que afirmam direitos independentemente da lei quanto as decisões que interpretam a lei, seja no common law ou no civil law devem gerar previsibilidade aos jurisdicionados, sendo completamente absurdo supor que a decisão judicial que se vale da lei pode variar livremente de sentido sem gerar insegurança.” MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 98.

⁷ DWORKIN, Ronald. O império do Direito. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

⁸ “Nenhum ponto do precedente pode ser compreendido isoladamente. Se é possível detectar nele, ou se erigir nele, uma norma, ela não se desprende do contexto de produção nem pode ser tomada de maneira desatrelada da cadeia sistêmica em que se insere. É considerada, pois, com arrimo na premissa do dever de coerência e integridade. Tem-se *ruling by reasoning*, ou seja, na medida em que se detecta uma regra (rule), ela está inexoravelmente ligada à motivação que a põe

interpretação sob um viés puramente formal e verticalmente estruturado para uma teia, em que a força gravitacional do precedente acaba por legitimar, racionalmente, o sistema e conferir-lhe integridade.

Outro fundamento apontado como legitimador dos precedentes é a estabilidade que “não se traduz apenas na continuidade do direito legislado, exigindo, também, a continuidade e o respeito às decisões judiciais, ou melhor, aos precedentes.”⁹ A estabilidade dos precedentes evita mudanças bruscas no pensamento jurisprudencial, permitindo que todos possam pensar suas vidas e seus negócios sob o pálio de um determinando comando normativo.

Em decorrência da estabilidade, é necessária parcimônia ao se realizar um *overruling*, exigindo um ônus argumentativo ainda maior do que na formação do precedente, justificando-se, por exemplo, diante da absoluta mudança em contextos sociais, econômicos ou jurídicos. Deve-se ver que o *overruling* poderá, também, conter uma modulação de seus efeitos, fortalecendo, assim, o aspecto subjetivo da tutela da confiança e a garantia da previsibilidade da atuação estatal, enquanto direito subjetivo e valor fundamental da ordem jurídica, respectivamente.¹⁰

Fala-se ainda em *signaling* em que o Tribunal sinaliza à sociedade que o precedente não é mais confiável e que, provavelmente, será superado em breve, hipótese na qual o tribunal se manterá julgando conforme o precedente já estabelecido, não obstante apontar para a necessidade de sua superação.¹¹ Trata-se de uma ponderação a segurança jurídica sobre a correção da decisão, privilegiando-se aquela sobre esta.

É também apontado como justificativa teórica para os precedentes judiciais a tutela da confiança do cidadão frente à atuação do Estado. A tutela jurídica da confiança é, na verdade, o aspecto subjetivo da segurança jurídica, tornando este não apenas como um valor ou princípio jurídico, mas um direito fundamental, colocando o jurisdicionado no papel de receptor de comandos do Estado aptos a fortalecer a confiança na atuação estatal. É o que percebeu Luiz Guilherme Marinoni ao apontar que “a proteção da confiança prende-se mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a

(reasoning), tanto as explícitas quanto as subjacentes. LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 275.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit. p. 99.

¹⁰ “Previu, ainda, o CPC, de forma expressa, a incorporação do cenário conhecido como ‘modulação de efeitos’ em relação à nova orientação jurisprudencial vinculante: o tribunal pode deliberar, ao alterar a jurisprudência anteriormente consolidada, que a nova orientação só será aplicada aos casos futuros, a fim de resguardar o interesse social e a segurança jurídica (art. 927, §3º), a partir do reconhecimento da necessidade de que a mutação jurisprudencial de forma geral (seja em direito processual, seja em direito material), além de se apresentar permeada por fundamentação adequada e específica, leve em consideração os ‘princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia’ (art. 927, §4º).” THEODORO JÚNIOR, Humberto, ANDRADE, Érico. Precedentes no Processo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 114-115.

¹¹ “Deste modo, nos casos posteriores à sinalização (*signaling*), o tribunal poderá superar o precedente com maior tranquilidade, pois terá apontado que ele já não era, desde então, confiável. Qualquer sujeito que confiar no precedente para guiar suas ações, após a sinalização, fá-lo-á de forma injustificada, não merecendo, portanto, ter sua expectativa juridicamente tutelada.” MACÊDO, Lucas Buril. Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 326.

calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos”.¹²

A segurança jurídica, contudo, é vista sob uma ótica estática, de previsibilidade e calculabilidade. Estas características bem atendem a uma visão capitalista de Direito e de processo¹³, não sendo suficiente para demonstrar os valores principais do ordenamento jurídico. Fala-se, portanto, em integridade do direito como fundamento axiológico dos precedentes, traduzindo-se em “continuidade evolutiva, não redundância, coerência e integridade, em vez de previsibilidade, antevisão ou continuísmo (reprodução acrítica)”¹⁴.

A necessidade de que haja coerência dinâmica no ordenamento jurídico, em que cada decisão seja um elo de uma enorme corrente, garantindo continuidade sem que haja engessamento, é consequência e, ao mesmo tempo, fundamenta um dever qualificado de fundamentação instituído como paradigma no Código de Processo Civil de 2015. Os atributos de estabilidade, integridade e coerente estão, ademais, estampados no texto processual que aparenta ter preferido mencionar a segurança jurídica especialmente sob seu viés subjetivo de proteção da confiança legítima¹⁵.

2. PARADIGMA SISTÊMICO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o modelo constitucional de processo, valorizando a adoção de princípios, promovendo um maior diálogo com a Constituição e fortalecendo a participação das partes (quer dos sujeitos parciais, quer do sujeito parcial) na construção de uma decisão legitimada sob os valores constitucionais.

A adoção de um modelo constitucionalizado pode ser percebida, por exemplo, pela leitura do primeiro artigo do Código de Processo Civil¹⁶ que determina que o processo civil será ordenado e interpretado conforme valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este comando se espalha por todo o texto codificado processual, quando, por exemplo, determina a observância da dignidade da pessoa humana (artigos 8º e 805, por exemplo), ou

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit. p. 104.

¹³ “O direito racional formal é percebido por Weber como fundamental para a existência do capitalismo moderno, por sua natureza calculável e por sua previsibilidade.” MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes. 3 e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 28.

¹⁴ LOPES FILHO, Juraci Mourão. op. cit. p. 279.

¹⁵ Art. 927 §4º § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

¹⁶ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na [Constituição da República Federativa do Brasil](#), observando-se as disposições deste Código

quando impõe a necessária isonomia entre as partes (artigo 7º) ou, ainda, ao impor uma participação qualificada na formação de todas as decisões (artigos 9º e 10º).

Uma das principais inovações do CPC/15 foi a valorização dos precedentes judiciais, impondo a todo o Poder Judiciário o dever de observância de decisões previamente qualificadas como precedentes, elencadas no artigo 927, como forma de dar coerência e integridade ao sistema.

Se a coerência é elemento inato a todo e qualquer sistema (quer jurídico ou não), o conceito de integridade não é tão difundido e mostra-se como vetor fundante do sistema de precedentes brasileiro, conforme expõe de forma taxativa o artigo 926. Mesmo que o texto normativo fosse silente acerca de qual pressuposto teórico adotou para a instituição do sistema de precedentes à brasileira, cumpre analisar o pressuposto da integridade trazido por Ronald Dworkin como valor central no sistema processual pátrio.

Para Ronald Dworkin, considerar-se-á o direito como integridade desde as proposições derivem diretamente de princípios basilares de justiça, equidade e devido processo legal e demonstrem a melhor interpretação a moralidade política e prática jurídica da comunidade.¹⁷

O Direito como integridade pressupõe uma ótica interpretativista do Direito, eliminando uma das características principais do positivismo jurídico – em especial sob a ótica de Hart e Kelsen – de existência de uma discricionariedade judicial. Para Dworkin, ao contrário, entender que um problema pode ter mais de uma solução consiste em uma “miopia cognitiva”¹⁸ ou incapacidade de desvendar solução ideal para o problema.

Para alcançar a integridade, Ronald Dworkin se contrapõe ao princípio da guilhotina de Hume, que busca a separação do ser e do dever-ser, trazendo unidade de valor à ética, à moral, política e ao Direito. Essa unidade de valor parte da dignidade humana que opera como um centro gravitacional de todas as regras, princípios e diretrizes políticas, ao lado da liberdade, igualdade e do devido processo legal substancial.

Para fundamentar sua teoria, Ronald Dworkin traz duas imagens que ilustram, respectivamente, a coerência e a integridade do Direito: o romance em cadeia e a figura do juiz Hércules.

Na alegoria do romance em cadeia, os juízes são “igualmente autores e críticos”¹⁹ das decisões judiciais que proferirem, levando-se em consideração um contexto amplo de decisões anteriores – tanto políticas quanto jurídicas – sem descuidar de fazer uma avaliação do momento presente. O juiz não é um mero reproduzidor acrítico de precedentes, de modo que a previsibilidade não é o único valor a que se leva em consideração. O juiz deve perceber também a unidade dos valores morais, éticos, políticos e jurídicos e sempre interpretar criticamente os precedentes, buscando sua adequação, distinção ou superação ao caso a ser aplicado.

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

¹⁸ PEDRON, Flavio Quinaud, CARVALHO, Joabe Herbe Amorim. A contribuição da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin para a hermenêutica jurídica contemporânea. *in* Revista do Mestrado em Direito UCB. Brasília, v. 10, n. 2. p. 439. Dez. 2016.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. *op. cit.* p. 275.

Ronald Dworkin aponta que, no romance em cadeia, o intérprete deve se atentar a dois fatores essenciais: de início, a dimensão da adequação garante que as decisões sejam elas coerentes entre si, garantindo igualdade de tratamento aos iguais e unidade de julgamento.

O outro fator essencial está ligado à integridade de valor propriamente dito e pode ser melhor exemplificado utilizando-se a alegoria do juiz Hércules. O juiz Hércules é uma figura criada por Ronald Dworkin dotada de saber sobrenatural, dispondo de todos os meios e tempo possíveis para conferir a cada caso a única decisão correta, considerando-se a unidade e integridade de valor, bem como coerência com decisões e valores políticos, aceitando que o direito não somente é posto por normas legais, bem como por decisões do Poder Judiciário, assim como há valores políticos ou sociais que permeiam o cenário jurídico e devem a ser ele ser incorporados, mesmo que haja, eventualmente, lei contrária.²⁰

A integridade apontada - repita-se, como um dos fundamentos axiológicos do sistema de precedentes trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 - mostra-se como elemento fundamental para a compreensão e justificação da aplicação de um direito que se pretende justo, coerente e igualitário, uma vez que se preocupa igualmente com o tratamento equânime às partes, a coerência na aplicação dos julgados e interpretação do direito e a sua correção, de acordo com valores que são comuns quer à moral, quer à ética ou ao direito.

3. O QUE É PRECEDENTE?

Conforme já explanado nos tópicos anteriores, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito processual brasileiro tem se firmado em um novo modelo constitucional do processo, muito embora tais ideais ainda não foram plenamente internalizadas, exigindo aprimoramento da aplicação dos institutos. Somente assim é que os institutos processuais encontrarão adequação normativa às mudanças sociais ocorridas neste período.

²⁰ Assim, mesmo que houvesse uma lei permitindo a tortura e mesmo que houvesse norma constitucional validando, tais normas seriam contra valores da própria sociedade e, de acordo com a teoria da unidade e integridade de valor, não deveriam ser aplicadas. O autor aborda esta questão em vários de seus escritos, como, por exemplo, na obra "Levando Direitos a sério": "Nenhuma sociedade que se proponha a reconhecer uma variedade de direitos, com fundamento no fato de que a dignidade ou a igualdade de um homem podem ser violadas de diferentes formas, pode aceitar um princípio desse tipo. Se forçar um homem a testemunhar contra si próprio ou proibi-lo de falar produz o dano implicado nos direitos contra a auto-incriminação e o direito à liberdade de expressão, então seria desrespeitoso se o Estado dissesse a um homem que ele deve sofrer tal dano em vista da possibilidade de que venha a reduzir marginalmente o risco de perdas por parte de outros homens. Se os direitos têm sentido, então seus graus de importância não podem ser tão diferentes a ponto de que alguns deles não sejam absolutamente levados em conta, enquanto outros sejam dignos de menção." DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2020. p. 312.

Referido modelo constitucional do processo, incluindo os precedentes, exige a adoção de uma postura democrática, além de um discurso meramente retórico, de forma a efetivar direitos e estudar, não apenas a atuação dos juízes, mas os dilemas sociais com profundidade.

Para tanto, o novo Código de Processo Civil inaugurou diversos dispositivos, especialmente em seu capítulo introdutório, tais como o princípio da boa-fé objetiva, o contraditório, a garantia da não surpresa, a publicidade dos julgamentos, o dever de motivar e fundamentar as decisões judiciais, entre outros. Deste modo, os precedentes judiciais devem obediência de plano a tais regras processuais que possuem natureza constitucional.

Pelos diversos dispositivos previstos no Código de Processo Civil é possível notar a força dos precedentes judiciais que impactam todo o direito processual brasileiro, seja na cooperação jurisdicional, seja na improcedência liminar do pedido, na sentença, nos recursos²¹.

Mas, qual é o significado de precedente judicial? A relevância de um acontecimento pretérito faz com que este evento do passado seja norteador para a tomada de decisão futura em casos idênticos, garantindo a previsibilidade das relações. Se determinada decisão foi tomada envolvendo um caso que possui os mesmos fundamentos fáticos de outro, a mesma razão de decidir deve ser invocada, visando garantir a segurança jurídica.

Assim, de um lado haverá sempre o caso-paradigma e de outro o caso-paragonado, que deverão ser colocados frente a frente, de modo a identificar se os argumentos fáticos coincidem. Em caso positivo, os argumentos de direito vinculam o julgador do caso futuro, devendo ser igualmente invocados, o que nos leva a refletir a importância da tomada de decisão, senão como o principal elemento na concretização dos precedentes judiciais.

Uma premissa básica, embora relevante para compreender o conceito de precedente, é afirmar que as decisões proferidas em ambos os casos paradigma e paragonado devem pautar-se na coerência e na integridade, conforme já exposto.

Não é demais trazer à baila as lições de Ronald Dworkin e seu viés democrático para a Teoria do Direito, que muito se preocupou em identificar a coerência e a integridade nas decisões judiciais, assim como hoje preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015. Em seus trabalhos, Dworkin inclinou a analisar a legitimidade do Direito Moderno, justificando o poder coercitivo estatal e apresentando propostas além do senso comum teórico, pensando tanto no passado, quanto no futuro do Direito²².

Ora, como as ideias de Dworkin influenciam o tema dos precedentes judiciais? Nesta linha de raciocínio de que a moralidade política da atividade jurisdicional está atrelada à responsabilidade pessoal dos indivíduos, é possível raciocinar que os precedentes judiciais encontram seu fundamento ético,

²¹ DUARTE, Zulmar; JOBIM; Marco Félix. Ultrapassando o precedente: anticipatory overruling. Revista dos tribunais, 2018, p. 01.

²² NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico de Sena; PEDRON, Flávio Quinaud. Os Precedentes Judiciais, a Art. 926 do CPC e Suas Propostas de Fundamentação: Um Diálogo Com Concepções Contrás...Revista dos Tribunais, Vol. 263/2017, Jan, 2017, p. 06.

contribuindo para o desenvolvimento de valores políticos sob a luz da coerência e da integridade, conceitos da filosofia dworkiniana.

Além disso, Dworkin defende que o raciocínio jurídico decorre de uma interpretação construtiva do Direito e das convicções pessoais que cada pessoa tem, mas fruto de decisões coletivas, quando então constrói a tese metafórica chamada *romance em cadeia*. Como os escritores de um romance que desenvolvem seus capítulos baseados nas histórias dos escritores dos capítulos anteriores, sem o qual não podem se desvincular, os juízes assumem suas responsabilidades para criar e interpretar um Direito único e integrado, uma tarefa muito similar ao que ocorre nos precedentes judiciais.

Cada juiz, no momento de desenvolver a sua tese e seus argumentos, leva em conta o que os juízes anteriores decidiram coletivamente sobre determinado tema e, somente assim, chegará a sua opinião. O maior desafio do Juiz, portanto, não é somente reconhecer o Direito como fruto de leis, mas seguir o que entende o próprio poder judiciário sobre o tema muito antes da sua decisão.

Não significa, para Dworkin, reproduzir exatamente as decisões do passado, inibindo o livre convencimento do juiz, mas analisando os erros e acertos do passado, por meio de uma hermenêutica crítica. No que chama de Teoria dos Erros Institucionais, o magistrado realiza um filtro de toda a história para criar uma decisão livre de fraudes, erros e parcialidade.

Para Zulmar Duarte e Marco Jobim, os precedentes são como a estrela polar, pois fixam um norte para o juiz conduzir o processo e decidir seu julgamento, sem, no entanto, possuir caráter de imutabilidade²³. Isso porque, as circunstâncias relevantes do caso concreto podem permitir que o juiz antecipe a superação do precedente, assim como prevê o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Segundo os autores, o “precedente não é um julgamento histórico, mas se forma na história de um julgamento”²⁴, uma vez reconhecida como a solução mais adequada para o caso concreto e que possui o condão de orientar situações jurídicas futuras e semelhantes. E, o modo como o precedente é formado, constitui um fator importante e decisivo para que se encontre a estabilidade almejada.

Barreto Serra Junior conceitua precedente como o crivo a ser obrigatoriamente utilizado nos casos futuros para garantir a isonomia e a estabilidade das decisões²⁵. Luiz Roberto Barroso, por sua vez, defende que todas as decisões judiciais são vinculantes, mas quando a orientação firmada deve ser necessariamente observada nos casos futuros e idênticos, os efeitos são gerais e vinculantes, isto é, *erga omnes*, ultrapassando a mera vinculação do caso concreto, e isso é precedente.²⁶

²³ DUARTE, Zulmar; JOBIM, Marco Félix. Ultrapassando o precedente: anticipatory overruling. Revista dos tribunais, 2018, p. 02.

²⁴ DUARTE, Zulmar; JOBIM, Marco Félix. op. cit., p. 03.

²⁵ SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto Serra. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. Revista de Informação Legislativa, v. 54, n. 214, p. 131-152, 2017.

²⁶ BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

Hermes Zaneti Júnior para conceituar o instituto levanta questões importantes sobre a racionalidade e a pretensão de universalidade dos precedentes judiciais, de modo que um precedente deve ser obrigatoriamente aplicado por ser racionalmente vinculante, devido ao seu potencial de vinculação. Significa, pois, tratar casos iguais da mesma maneira e com pretensão de universalidade, estabelecendo o ônus argumentativo para as decisões futuras e alcançando, assim, os princípios da igualdade, previsibilidade e efetividade do Direito²⁷ (2014, p. 07).

Deste modo, embora a doutrina não seja uníssona, no momento, sobre o conceito de precedente judicial, inegável que o instituto ganhou força a partir do Código de Processo Civil de 2015, constituindo um dever de observar as regras processuais constitucionais inseridas no novo código. Em seguida, é necessário identificar as semelhanças entre o caso pretérito, que servirá como paradigma ao vincular o Direito aplicado no caso futuro. Por fim, entender a importância da coerência e da integridade das decisões judiciais, significa garantir a previsibilidade de um Direito justo, coerente e íntegro à toda sociedade.

3.2 Precedente positivo nas sociedades dinâmicas

Em que pese historicamente o Direito brasileiro estivesse adepto ao ordenamento jurídico romano-germânico (*civil law*), cada vez mais o ordenamento jurídico pátrio tem encontrado similaridade com o sistema do *stare decisis*, ou seja, a força obrigatória dos precedentes, buscando que situações jurídicas iguais não sejam julgadas de forma distinta pelo mesmo tribunal ou por tribunais diferentes.

O tema guarda uma importante reflexão sobre como os precedentes podem ser positivos e benéficos para a sociedade, trazendo justiça àqueles que buscam o poder judiciário como refúgio no momento de angústia. Por vezes, esbarramos em um poder legislativo que não consegue produzir leis conforme os anseios da sociedade e, guardadas as cautelas exigidas pela separação dos poderes, é que os precedentes judiciais podem ser uma saída para que o Direito acompanhe a sociedade.

Hermes Zaneti Júnior²⁸ considera que o ordenamento jurídico brasileiro é híbrido ou misto, cuja tendência do Direito tem sido repensar a separação das funções entre o magistrado, o legislador e a doutrina. Nas palavras de Duarte e Jobim, as modificações culturais, sociais e políticas distanciam gradativamente o direito positivo das demandas de uma sociedade complexa e dinâmica.²⁹

Para o direito positivo, cuja fonte primária do Direito é a lei, genérica e abstrata, o juiz é mero intérprete e aplicador da Lei, sem o poder de criar ou interpretar o Direito. Tal característica, que até

²⁷ ZANETI, Hermes Jr. Precedentes (Treat Like Cases Alike) E O Novo Código De Processo Civil; Universalização E Vinculação Horizontal Como Critérios De Racionalidade e a Negação da "Jurisprudência Persuasiva" Como Base Para Uma Teoria E Dogmática Dos Precedentes No Brasil. Revista dos Tribunais Online, 2014.

²⁸ ZANETI, Hermes Jr. op. cit. p. 04.

²⁹ DUARTE, Zulmar; JOBIM; Marco Félix. Ultrapassando o precedente: anticipatory overruling. Revista dos tribunais, 2018, p. 02.

então o Brasil estaria essencialmente adepto, comprova-se com o princípio da legalidade preconizado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em que a garantia dos direitos positivos visa à proteção do indivíduo frente aos arbítrios e excessos cometidos pelo próprio Estado.

Não é mais possível, todavia, imaginar um Estado fervorosamente legalista, devido às constantes modificações sociais, políticas, culturais e até mesmo econômicas que influenciam a construção do Direito. Por esta razão, a lei nem sempre será capaz de propiciar a solução mais adequada ao caso concreto e é neste viés que a tradição do *common law*, presente nos países de cultura anglo saxônica, ganha força nos países do *civil law*, especialmente no Brasil, para uma crescente aproximação entre as duas famílias.

Contudo, ao olhar para os benefícios do precedente na sociedade, faz mister destacar a busca pela uniformidade e segurança jurídica, que devem se atentar à individualização do Direito, de modo que o juiz possa exercer o seu livre convencimento motivado, ainda que a vinculação decorra da força cogente e obrigatória do pensamento consubstanciado no precedente.

Daí que a motivação da decisão judicial, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal surge como fator essencial para que o juiz aponte quais os elementos que foram levados em consideração para proferir sua decisão com base no precedente judicial. Assim, a atividade interpretativa do magistrado pode ser modificada, mas seus fundamentos na lei, doutrina e jurisprudência são necessários para que não ocorram ilegalidades (art. 486, CPC/15).

O Estado de Direito contemporâneo como produto de uma construção histórica, jurídica e cultural, com mudanças sociais que são corriqueiras e dinâmicas, a segurança jurídica subsiste como vetor obrigatório no ordenamento jurídico brasileiro. Isso, pois a expectativa dos envolvidos com relação à aplicação do Direito e ao comportamento do magistrado é essencial para a construção de um justo sistema, aliás, trata-se de direito fundamental expresso nos artigos 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

No tocante à estabilidade do sistema, a noção a que se remete é a da previsibilidade do comportamento do magistrado e dos direitos e deveres jurídicos das partes, privilegiando o pilar maior da dignidade da pessoa humana e da confiança que as pessoas depositam nas instituições e nos órgãos estatais. Quanto maior a estabilidade, mais capaz será o Estado de prevenir ou solucionar conflito de interesses, do contrário, o convívio civilizado da sociedade poderá ser colocado em xeque.

Neste ponto é que a isonomia também atua como vetor argumentativo dos precedentes, pois o magistrado deve assegurar a igualdade material e formal no processo, conferindo segurança jurídica e promovendo a distribuição de direitos de forma igualitária. Isso pois, é inegável que a construção do direito processual deve ser regida por valores constitucionais e elementares para o devido processo legal.

A garantia do devido processo legal consiste em assegurar tratamento igual aos iguais e tratar os desiguais desigualmente (princípio da isonomia). Por este motivo, a motivação das decisões que está prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal é indispensável para a concretização de tais direitos, e por consequência, pode-se afirmar que o sistema de precedentes encontra seu fundamento de validade no art. 5º da Constituição Federal.

A uniformização do Direito não pode ser limitada ou restrita, como se pretendia no Código de Processo Civil de 1973, pois a dinâmica das relações sociais, a constante alteração das leis, bem como das posições jurisprudenciais e doutrinárias exige a possibilidade da revisão dos precedentes para adequação dos interesses sociais, por meio das técnicas do *overruling* e *distinguishing*.

No Brasil, parece haver mitigação da aplicação do *stare decisis*, pois embora o juiz de instâncias ou tribunais inferiores deva declarar o direito constituído em sede de precedente judicial, este não possui o condão de revogar leis já existentes, tampouco de afastar qualquer interpretação distinta que se faça necessária ante as particularidades de um novo caso concreto. E essa é mais uma segurança de um precedente positivo para a sociedade.

Ressalta-se, por fim, que não existem decisões prontas, mas decisões em construção, especialmente no tocante à aplicação dos precedentes judiciais, que embora vinculam decisões futuras, devem se atentar às particularidades do caso concreto analisadas sob o pálio de uma sociedade complexa e dinâmica. Quando a lei não for criada pelo poder competente, os precedentes servirão como saída no ordenamento jurídico para aproximar o Direito e a sociedade, inclusive buscando a uniformidade e a estabilidade das decisões.

Portanto, os benefícios da adoção de um sistema de precedentes esbarram no precedente positivo, quando são respeitados os princípios da isonomia, da motivação das decisões judiciais, da coerência e da integridade. E, aliados às regras processuais constitucionais, não haverá problemas em se aplicar o precedente, pelo contrário, servirá de solução para os casos futuros e idênticos.

3.3 *Ratio decidendi e obiter dictum*

No Brasil, o marco da adoção do sistema de precedentes com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inseriu no ordenamento jurídico os enunciados de súmula vinculante, editadas pelo Supremo Tribunal Federal e introduziu a repercussão geral nos casos submetidos a recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88).

A *ratio decidendi* do caso deve ser analisada e comparada ao caso paradigma do precedente invocado, que na teoria dos precedentes, recebe o nome de *distinguishing*. Por este motivo, em que pese a obrigatoriedade dos precedentes, estes não podem ser invocados de qualquer forma e em qualquer situação jurídica, pois o julgador deve realizar o *distinguishing* com base na individualização dos elementos de fato e de direito trazidos pelas partes em contraditório.

Cabe dizer, que para a formação de um precedente, é necessário analisar a *ratio decidendi*, ou a razão da decisão, pois as circunstâncias de fato e os argumentos secundários não podem ter o condão de conferir força obrigatória e vinculativa a uma decisão judicial³⁰.

Por este motivo, antes de se aplicar o sistema de precedentes obrigatórios, é necessário analisar se o caso concreto guarda semelhanças ao precedente invocado, não sendo útil e tampouco

³⁰ DONIZETTI, Elpídio. A Força Dos Precedentes No Novo Código De Processo Civil. Jusbrasil, 2014.

permitido que os magistrados apenas façam a citação de trechos de decisões antecedentes, sem levantar a familiarização entre os temas e a correlação dos casos que enseja a aplicação do precedente judicial.

A Teoria dos Precedentes Judiciais tem como destinatárias as Cortes Supremas, pois são elas as responsáveis pela formação dos precedentes. Alguns doutrinadores como Fredie Didier Jr, Marinoni e Mitidiero defendem que a formação dos precedentes é função desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. A ideia é que referidos Tribunais assumam caráter de Corte Suprema, e não de Cortes Superiores³¹, embora seja inegável a importância conferida às decisões por elas prolatadas.

Ao magistrado, não é dado que decida de forma solitária, já que possui o compromisso de se voltar para a história institucional do Direito e analisar as decisões pretéritas que melhor materializam os princípios jurídicos a serem aplicados no caso concreto, promovendo a integridade e a coerência.

O professor Lênio Streck em suas palavras sustenta que “decidir não é sinônimo de escolher”³² e por isso, o juiz não deve se limitar a escolher o que acredita ser mais conveniente no caso concreto, sem analisar as circunstâncias e toda a história institucional por trás do Direito.

Aliás, o papel de reconstruir o Direito não está só nas mãos do magistrado, que deve agir com coerência e integridade, como bem defende Dworkin, mas de todos os sujeitos processuais, a exemplo da boa-fé objetiva e do dever de cooperação, introduzidos nos artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

3.4 Vinculação forte e fraca dos precedentes

Certamente, uma das marcas do precedente judicial é vincular decisões e julgamentos futuros. A doutrina brasileira dividiu esta influência em dois entendimentos. O primeiro divide precedente com força obrigatória e persuasiva; o segundo divide precedente de vinculação forte, média e fraca.

A primeira classificação do precedente obrigatório defende a absoluta vinculação do entendimento anteriormente firmado no julgamento de demandas similares, devendo adotar nesse novo caso a mesma solução jurídica adotada no precedente. Tal classificação não confere qualquer margem de discricionariedade para o julgador, que se encontra em uma posição de tão somente declarar o Direito.

Por sua vez, o precedente persuasivo não possui força cogente e obrigatória suficientemente capaz de vincular o julgador a utilizar o mesmo entendimento firmado no caso idêntico anterior. Nesta classificação, o precedente atua como “indício de uma solução racional e socialmente adequada”³³.

³¹ MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 79.

³² STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme a minha consciência? 4. ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106.

³³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 11.

A maioria da doutrina faz severas críticas a esta categoria de precedente, a exemplo de Luiz Guilherme Marinoni³⁴, o qual explica que o precedente judicial não pode servir como mera orientação ou indício para o julgador, pelo contrário, o órgão julgador somente poderá afastá-lo a partir de argumentos suficientemente convincentes que irão superar o entendimento já firmado em caso anterior e idêntico.

De outra banda, a professora Teresa Arruda Alvim³⁵ divide a obrigatoriedade dos precedentes judiciais em forte, médio e fraco.

A vinculação forte pertence àquelas decisões em que o Código de Processo Civil de 2015 previu medidas de contestação, a exemplo da possibilidade de propor reclamação constitucional, previsto no art. 988 do CPC. Diferentemente, a vinculação média é aquela em que se permite apresentação de recurso quando o precedente for ofendido. Por fim, a obrigatoriedade fraca é a vinculação social e cultural, que decorre do senso comum do que se espera racional e socialmente.

Seja qual for a classificação, conclui-se que o precedente judicial deve ser vinculativo para o órgão julgador, sendo que o entendimento consubstanciado em decisão anterior, isto é, no caso-paradigma, servirá como solução jurídica nos casos futuros e idênticos, de modo a garantir a estabilidade e a segurança jurídica do sistema.

Importante ressaltar que a estabilidade das decisões judiciais, não significa imutabilidade. Por meio das técnicas do *overruling*, *prospective overruling* ou *distinguishing*, o precedente poderá ser superado ou não aplicado ao caso concreto, dado às particularidades das relações sociais. A resposta para a correta aplicação dos precedentes se baseia na coerência e na integridade das decisões proferidas para uma sociedade complexa e dinâmica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito positivo brasileiro, cuja fonte primária do Direito é a lei, genérica e abstrata, permitiu que o nosso sistema jurídico historicamente fosse sempre adepto ao ordenamento jurídico romano-germânico (*civil law*), em que o Juiz é mero intérprete e aplicador da Lei, sem o poder de criar ou interpretar o Direito.

O antigo Código de Processo Civil de 1973 não possuía essa mesma ideia principiológica e democrática advinda com o NCPC, pelo contrário, os magistrados interpretavam e aplicavam a lei solipsistas, citavam trechos de julgamentos sem adequação na hora de julgar, não se havia preocupação com o diálogo no processo, e as súmulas eram levantadas em contextos distintos do caso concreto

³⁴ “Para que se tenha eficácia persuasiva é preciso que exista algum constrangimento sobre aquele que vai decidir. É necessário que o órgão decisório tenha alguma obrigação diante da decisão já tomada. O reflexo deste constrangimento ou desta obrigação apenas pode estar na fundamentação. A Corte obrigada não pode ignorar o precedente devendo apresentar convincente fundamentação para não adotá-lo.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, pp. 117-118).

³⁵ ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Ocorre, porém, que dentre as muitas mudanças ocorridas no Código de Processo Civil brasileiro, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu as súmulas vinculantes no texto constitucional e consagrou o efeito vinculante das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade concentrado.

A uniformização e a estabilidade dos precedentes, portanto, deve buscar a aplicação das mesmas soluções jurídicas a casos semelhantes, mas é dever do juiz solucionar o caso concreto com base nos princípios da racionalidade e da isonomia. Por isso, a obrigatoriedade dos precedentes não afronta a garantia da independência judicial, mas permite que o juiz exerça seu livre convencimento motivado com um entendimento que se espera ser racional e isonômico, vinculando os demais casos futuros e semelhantes.

Não obstante o CPC/15 ter fortalecido o sistema de precedentes, positivando decisões judiciais que são de observância obrigatória, assim como instituindo um microsistema de julgamentos repetitivos, o fundamento axiológico para utilização dos precedentes sobrepõe-se à obrigação legalmente imposta, decorrendo diretamente da integridade do direito, da unidade de valor entre os sistemas jurídico, moral e ético assim como da igualdade entre os indivíduos.

Nesse ponto, o CPC/15 teve como fator positivo incutir a mentalidade de precedentes no sistema jurídico brasileiro, sem se descuidar de, expressamente, fundamentar-se no princípio da integridade e da coerência que, por si, dispensariam quaisquer determinações legais.

A observância da coerência e da integridade acarreta uma vinculação não somente vertical, mas horizontal aos precedentes, em decorrência da necessidade de coerência e igualdade. A segurança jurídica, por sua vez, apontada como um dos elementos fundamentais do sistema de precedentes judiciais, é mais um produto do sistema, em especial sob a ótica subjetiva da proteção a confiança legítima, evitando-se, portanto, surpresas em alterações de posicionamentos estatais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARROSO, L. R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 7 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. *A Força Dos Precedentes No Novo Código De Processo Civil*. Jusbrasil, 2014.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

DUARTE, Zulmar; JOBIM; Marco Félix. Ultrapassando o precedente: anticipatory overruling. *Revista dos tribunais*, 2018.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. 3 e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. São Paulo: Ed. RT, 2013.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico de Sena; PEDRON, Flávio Quinaud. Os Precedentes Judiciais, a Art. 926 do CPC e Suas Propostas de Fundamentação: Um Diálogo Com Concepções Contrás...*Revista dos Tribunais*, Vol. 263/2017, Jan, 2017.

PEDRON, Flávio Quinaud, CARVALHO, Joabe Herbe Amorim. A contribuição da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin para a hermenêutica jurídica contemporânea. *in Revista do Mestrado em Direito UCB*. Brasília, v. 10, n. 2. p. 431-449. Dez. 2016.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto Serra. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, v. 54, n. 214, p. 131-152, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência?* 4. ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, ANDRADE, Érico. *Precedentes no Processo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

